



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

FACULDADE DE DIREITO

ANA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS

**A importância da guarda compartilhada na defesa do princípio da proteção  
integral da criança e do adolescente**

SÃO PAULO

2025

Ana Beatriz Firmino dos Santos

**A importância da guarda compartilhada na defesa do princípio da proteção integral da criança e do adolescente**

Projeto de Pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Carolina Souza Lima

SÃO PAULO

2025

## RESUMO

Ao tratar sobre a perspectiva de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e titulares de garantias fundamentais, o presente trabalho se propõe a analisar a importância da guarda compartilhada para a defesa do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Levando em consideração os direitos materiais, tais como o de permanência no convívio familiar e o da saúde, bem como os direitos imateriais, como o direito ao amor e o direito ao afeto, pretende-se demonstrar como é de suma importância a participação ativa de ambos os genitores para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Dá-se foco também à visão de crianças e adolescentes como cidadãos e como é importante garantir a autonomia privada destes cidadãos, mesmo que ainda em estágio de desenvolvimento cognitivo.

**Palavras-chave:** Direitos das Crianças e Adolescentes; Guarda Compartilhada, Cidadania; Estatuto da Criança e do Adolescente; Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança.

## **ABSTRACT**

In dealing with the perspective of children and adolescents as subjects of law and holders of fundamental guarantees, this paper aims to analyze the importance of shared custody in defending the principle of full protection of children and adolescents. Taking into account material rights, such as the right to remain in the family and health, as well as immaterial rights, such as the right to love and the right to affection, the aim is to demonstrate how important the active participation of both parents is for the integral development of children and adolescents. It also focuses on the vision of children and adolescents as citizens and how important it is to guarantee the private autonomy of these citizens, even if they are still at a stage of cognitive development.

**Key words:** Rights of Children and Adolescents; Shared Guardianship, Citizenship; Statute of the Child and Adolescent; Integral Protection and Best Interests of the Child.

*Ao meu pai por ter me plantado e me adubado com todo o seu exemplo de dedicação e honestidade,*

*À minha mãe por ter me regado, mesmo quando eu achei que toda água do mundo tinha acabado,*

*Aos meus irmãos por terem me semeado com tanto amor e por terem cuidado para que meu espírito florescesse,*

*Ao Beni, por ter feito primavera em minha vida com a sua chegada. Ser a sua tintin é uma das tarefas mais gratificantes da minha vida, Zé,*

*Aos meus amigos por terem cuidado e cultivado o meu jardim. Sem vocês, o mundo não veria a cor das minhas flores,*

*Aos orixás e às entidades por terem me feito terra fértil e por nunca deixarem faltar prosperidade nas minhas matas. Sem a luz de vocês, eu não estaria aqui.*

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, quero agradecer aos orixás e às entidades por terem não só me dado o sopro da vida, como por sempre zelarem pelo meu espírito e pela minha alma. Sem vocês, eu não estaria aqui. Quero agradecer especialmente ao Caboclo Tupinambás, ao Seu Sete e, principalmente, à Rosinha por cuidarem de mim e da minha família desde sempre e por terem sempre andado ao lado de cada um de nós, garantindo que nada nos faltasse. Muito obrigada.

Agradeço ao meu pai, Carlos Antônio dos Santos, por tudo. Pai, você pode não estar aqui fisicamente para comemorar essa conquista comigo, mas tenho certeza de que você está comemorando, me protegendo e me guiando. Você foi e é um exemplo de dedicação, força e honestidade. Não fiz direito por sua causa, mas só pude viver esse sonho por causa de você. Te amo. Muito obrigada.

Agradeço a minha mãe, Wilmalis Firmino, por tudo também. Mãe, muito obrigada por todos os ensinamentos compartilhados conosco. O seu jeito de viver é um exemplo. Ver a sua entrega à sua missão é muito lindo e me inspira muito. Te amo, muito obrigada por tudo.

Agradeço aos meus irmãos, Lucas, Laura e Ana Luiza por terem sempre estado ao meu lado. Lucas, muito obrigada por ter continuado o legado do (nosso) pai. Sem vocês dois, eu não estaria podendo sequer escrever essas palavras e não teríamos nada para comemorar. Laura, muito obrigada por ser a minha ouvinte de todas as horas e por ter, com tanta paciência e amor, me ensinado tanto sobre a vida e a família. Ana Luiza, muito obrigada por ser tão generosa e bondosa comigo. Eu amo vocês três mais do que eu consigo expor em palavras.

Agradeço aos meus amigos por serem a família que eu estou construindo ao longo do caminho. Cada um de vocês me inspira com a forma como vivem a vida e por cada particularidade sua. Deixo aqui o meu muito obrigada especialmente para Henrique Ferreira, Fernanda Moraes, Marina Hengle, Lucas, Carolina Baladi e Maria Eduarda Nunes. Eu amo vocês com o meu coração inteiro. Vocês são orações respondidas.

Agradeço à minha madrinha, Rosiane Bechler, por ter sempre me dado espaço para ser quem eu sou e por ter sempre me vigiado de longe e se demonstrado disposta a me segurar, quase eu caísse em uma das minhas tentativas. A forma como você ama desde criança, me inspirou para este trabalho. Te amo muito.

Agradeço ao Benício, meu sobrinho, meu Zé, por ter me mudado com a sua chegada. Inesperada para os seus pais por serem tão novos, a sua chegada para mim foi a cereja do bolo. É como se fosse óbvio que você precisava existir. Te abraçar e ouvir a sua risada é um combustível para os meus dias. Ser a sua tinton é um dos maiores presentes que eu já recebi. Te amo, Zé.

Salve as crianças! Salve Cosme e Damião! Oni Ibejada!

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **2. A GUARDA COMPARTILHADA E A SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **2.1. O QUE É GUARDA COMPARTILHADA?**

##### **2.2. AS LEIS Nº 11.698/2008 E A LEI Nº 13.058/2014**

#### **3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CRIANÇAS ENQUANTO CIDADÃOS**

##### **3.1. A PROMULGAÇÃO DO ECA E OS SEUS OBJETIVOS**

##### **3.2. A CIDADANIA COMEÇA COM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

##### **3.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

###### **3.3.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **3.4 OS DIREITOS IMATERIAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **5. CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

A provocação para o presente trabalho surge de dois questionamentos bastante simples: quem são as crianças e os adolescentes e quais fatores estimulam positivamente o seu crescimento? Por incrível que pareça, essas respostas variaram muito ao longo dos séculos até chegar ao presente momento, no qual, apesar de ainda existirem inúmeros desafios, tem-se um vasto arcabouço jurídico que protege e dá protagonismo aos infantes, discutindo-se os anos iniciais do crescimento do indivíduo. A infância é uma fase do desenvolvimento humano que traz uma série de debates e questionamentos. É curioso até mesmo pensar que crianças são vistas como “seres em desenvolvimento”, como se, a *contrario sensu*, adultos já fossem seres plenamente desenvolvidos.

A concepção de que crianças são sujeitos de direito consolidou-se com a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, no pós-Segunda Grande Guerra, pautando-se na proteção dos direitos humanos, na garantia da cidadania universal e no respeito à dignidade da pessoa humana. É apenas a partir desse momento, em que a infância começa a ser uma das etapas do desenvolvimento humano a ser protegida e estudada, que surgem debates acerca do tema, tais como se a guarda compartilhada é melhor ou pior para as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, para que se entenda a importância da guarda compartilhada na defesa da proteção integral da criança e do adolescente, é preciso trazer à baila a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, a evolução da guarda compartilhada e a conexão entre a guarda compartilhada e o melhor desenvolvimento dos pequeninos.

Assim sendo, o presente trabalho se propõe a analisar, à luz das legislações, jurisprudências e estudos psicossociais, o impacto que a participação de ambos os genitores causa no crescimento de crianças e adolescentes, guiando-se sempre pelo melhor interesse da criança e nas particularidades advindas da infância.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Segundo Corral<sup>1</sup>, nas sociedades gregas e romana, as crianças e os adolescentes não eram considerados aptos a receberem proteção jurídica. Eram tidos como meros objetos de propriedade estatal ou paternal e que só adquiriam valor quando saíam do “estado de imperfeição” e se tornavam adultos. Nesse sentido, apesar de não passarem de objetos sob o ponto de vista ético, o tratamento dos infantes poderia ser suavizado por um dever ético-religioso de piedade.

No Brasil, é possível separar a evolução dos direitos da criança e do adolescente em três fases, sendo elas (i) entre os séculos XVI e XIX; (ii) a primeira metade do século XX e a (iii) a segunda metade do século XX, de acordo com Ariès<sup>2</sup>.

Adentrando-se nas particularidades de cada fase, como é de se esperar, Ariès<sup>3</sup> explica que a primeira fase da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil é considerada como sendo praticamente um espelho de como os infantes eram tratados em Portugal, tendo em vista a colonização portuguesa e a forte influência europeia na cultura.

Em Portugal, nesse período, as crianças e os adolescentes eram vistos como “bichos de estimação”. Havia-se na cultura o hábito de não se importar ou não se apegar muito aos infantes, pois, considerando as altas taxas de mortalidade infantil, não faria sentido se apegar e se importar demais com um ser que muito provavelmente morreria em pouco tempo. Veja-se o que diz ARIÈS<sup>4</sup>:

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual.

---

<sup>1</sup> CORRAL, Aláez Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

<sup>2</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

<sup>3</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>4</sup> Idem. *Ibidem*.

Confira-se também o que diz CHALMEL<sup>5</sup>:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenentegeral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”.

Além disso, com a expansão marítima dos portugueses, surge-se também uma nova função para as crianças. Nos navios, as crianças serviam para trabalhar a bordo, no caso dos meninos, ou eram extremamente cobiçadas para se casar, se fossem meninas. Inobstante a tenra idade, nas embarcações portuguesas e, por consequência no Brasil Colônia, crianças eram vistas como “mini-adultos”. Das duas uma, ou não se dava muito importância aos pequeninos ou os tratava como adultos em corpos de criança, forçando-lhes o amadurecimento precoce. Veja-se o que Ramos<sup>6</sup> diz sobre o assunto:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis?

Outra característica bastante marcante da primeira fase da evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil é o trabalho infantil. Segundo Teixeira<sup>7</sup>,

---

<sup>5</sup> CHALMEL, Loic. *Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. Educação e Sociologia*, Campinas, v. 2, n. 86, p. 57–74, abr. 2004.

<sup>6</sup> RAMOS, Fábio Pestana. *A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI*. In PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19-54

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Maria Heloísa. *A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007.

em pesquisa dedicada ao trabalho infantil, por serem considerados aptos para trabalhar, as crianças eram uma força de trabalho importante e uma forma de sobrevivência, no caso de famílias pobres. Entre os menos afortunados, quanto mais filhos, melhor. Seriam mais mãos de obra dentro de casa e mais chances de garantir a sobrevivência da família. De um modo geral, as crianças eram tidas como espelhos dos adultos, a única diferença é que ainda estavam em “fase de desenvolvimento”. Assim, não havia qualquer preparo ou estudo voltado para a infância.

Ainda, Teixeira<sup>8</sup> diz que não se tinha o cuidado de individualizar as crianças, estudando quais seriam as suas necessidades nessa fase da vida ou quais eram os cuidados adequados para se ter com os pequeninos. Desde que estivessem vivos e já tivessem ultrapassado a fase inicial de necessitarem de ajuda para realizar as tarefas mais básicas, tais como se vestirem sozinhos, as crianças já se misturavam no mundo e na tarefa dos adultos, exercendo as mesmas funções, nos limites de suas capacidades, independente de serem brancas ou negras e de sua condição econômico-financeira.

Kassouf<sup>9</sup>, inclusive, afirma que:

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes.

Adentrando-se na segunda fase (primeira metade do século XX), tem-se que esta é marcada pela visão de que as crianças e os adolescentes eram, assim como nas sociedades gregas e romanas, um objeto de proteção paternal ou estatal. Com os avanços da medicina e do saneamento básico, teve-se também uma diminuição nas taxas de

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Nova Economia. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai/ago 2007, p. 323-350.

mortalidade infantil. Com a redução da mortalidade precoce, passou-se a refletir quais seriam as necessidades dessa “classe”, de acordo com Corral<sup>10</sup>.

Nesse período, embora se tenha o início de uma proteção jurídica os infantes, as crianças e os adolescentes ainda são vistos como serem imperfeitos. Por assim ser, a menoridade passa a ser um *status* e um estágio do desenvolvimento humano que requer regulamentação por parte do Estado. É nesse contexto que surge o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido comumente como o “Código de Menores”.

No Código de Menores, discute-se pela primeira vez a proteção das crianças e dos adolescentes, porém apenas sob o ponto de vista penal. O art. 1º da Código discrimina qual é o objeto e o fim da Lei. Veja-se:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Como se vê, o menor objeto da proteção estatal era aquele abandonado ou delinquente – o que denota que a intenção desta legislação era exclusivamente a tutela penal das crianças. Tanto assim o é que o Código dos Menores, inclusive, prevê sanções aos menores infratores. Confira-se:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

- a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a datar da entrada em, juizo o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

(...)

---

<sup>10</sup> CORRAL, Alaez Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

Da leitura do artigo supracitado, é possível ver claramente que a preocupação do Código de Menores era apenas a tutela das crianças e adolescentes do ponto de vista penal. Palavras como “apreensão” e “perversão do menor” denotam a visão que o legislador tinha dos infantes. O dever do Estado era apreender os menores abandonados e classificá-los pelo grau de escolaridade, idade, profissão, saúde, “perversão” e abandono. Depreende-se do art. 55 do Código de 1927, portanto, que quanto mais “perverso” ou “abandonado” o menor era, maior era a necessidade de intervenção estatal, corrigindo e punindo tais “desvios”.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

(...)

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu

Outro trecho que confirma a visão que o legislador do Código de Menores tinha das crianças e adolescentes está nos dispositivos destacados. Nos arts. 68 e 71, novamente discute-se a participação de menores em crimes e quais serão as penas cabíveis, a depender da faixa etária do autor da infração. Além disso, uma vez mais, aparece o conceito de “perversão” moral que permeia todo o Código.

Adiante, por serem considerados seres imperfeitos, as crianças e os adolescentes também não eram muito cuidados pela família. O próprio Decreto-Lei nº 17.943-A faz a distinção entre jovens expostos e abandonados. A família não protagoniza os cuidados com os infantes. Por vezes, a criação dos menores era terceirizada para a escola, se houvesse capacidade econômica para que os pequeninos a frequentassem, ou para o Estado punir os que tivessem comportamentos desviantes. Não era comum que os pais instruissem os filhos nessa fase da vida. Eles apenas existiam dentro do contexto familiar e, como uma continuação da primeira fase da evolução histórica, deveriam espelhar o comportamento dos adultos.

Outrossim, o trabalho infantil ainda era uma realidade proeminente. Com a Revolução Industrial ocorrendo agora em terras brasileiras, as crianças e os adolescentes

mantinham o seu protagonismo no mercado de trabalho, sendo muito úteis dentro das fábricas. Segundo Rizzini<sup>11</sup>:

“Era comum as famílias levarem crianças agregadas para “completar a cota e conseguir uma casa melhor na vila. A indústria visava o trabalho das crianças e jovens, que depois de um período de aprendizado, obtinham uma ocupação definitiva. Os pais camponeses eram geralmente empregados em serviços periféricos ao processo industrial, como, por exemplo, o cultivo de roças. Quando membros da família ficavam doentes, procuravam substituí-los por filhos de parentes ou conhecidos (os agregados), para não perderem a casa, já que o seu tamanho dependia do número de pessoas trabalhando na fábrica. Recorrendo a estratégias como pagamento de baixos salários – para forçar as famílias a utilizarem o máximo de seus membros no trabalho – e a prática de induzir/consentir na falsificação da idade das crianças, burlando a legislação da época que permitia o trabalho somente a partir dos 12 anos, a fábrica facilitava a utilização do trabalho infantil. As condições de trabalho não diferiam daquelas observadas no final do século XIX: má alimentação, ambiente insalubre, autoritarismo nas relações do trabalho, longas jornadas (dois turnos de 12 horas cada) e alta incidência de doenças como a tuberculose.

Sob esse viés, é possível resumir a segunda fase da evolução histórica das garantias dos menores como um início embrionário da proteção jurídica que ainda estava distante da ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

Com efeito, esta ideia de garantias individuais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes só surge no Brasil na terceira fase, a partir da segunda metade do século XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas num contexto histórico de construção do mundo pós-Segunda Guerra Mundial, traz a visão de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de idade, sexo, religião, língua, entre outros fatores. É a primeira vez na história que a dignidade é garantida para todos e não apenas para classes seletas da sociedade.

Com o pontapé da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo Brasil e integrada no ordenamento jurídico brasileiro, começou-se a rever a condição das crianças e adolescentes enquanto meros objetos do Estado ou do poder familiar.

Com a evolução histórica dos próprios direitos humanos, as crianças e os adolescentes começaram a ser compreendidos como sujeitos de direito e detentores de direitos e garantias fundamentais próprias ao seu estágio de desenvolvimento humano. O que antes era compreendido como um defeito e uma imperfeição, nessa fase é tido com uma peculiaridade deste grupo de pessoas. O fato de crianças e adolescentes estarem em

---

<sup>11</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 376–406.

desenvolvimento não é mais um fator desabonador, mas um simples fato biológico e que, portanto, não pode ser capaz de lhes reduzir o valor ou a dignidade.

Nessa perspectiva, a primeira legislação a tratar especificamente sobre as crianças e os adolescentes com esse olhar foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1959 e da qual o Brasil é signatário. Nessa declaração, é expressamente consignado que as crianças são sujeitas de direito e que não podem sofrer qualquer tipo de discriminação.

Além dessa Declaração, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1979, também ratifica os direitos das crianças e adolescentes.

A coroação dos infantes enquanto sujeitos de direitos vem com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Na Constituição Federal, é oficialmente assegurado, a nível de garantia constitucional, o status dos impúberes como detentores de garantias fundamentais. O ECA positivou teoria da proteção integral da criança e a visão de que crianças possuem necessidades especiais e, por isso, devem ser protegidas por legislações que foquem nos cuidados adequados para esse estágio de desenvolvimento.

Como se viu neste capítulo, até meados do século XX, as crianças eram utilizadas e vistas como mão de obra necessária em fábricas e participantes ativas da economia familiar, de acordo com Rizzini<sup>12</sup>. Com a evolução da proteção jurídica, tem-se também uma mudança cultural sobre quais devem ser as preocupações dos pequeninos e qual é o seu lugar na sociedade. Um exemplo de como a percepção sobre as crianças mudou até mesmo no âmbito da cultura, é a música “Criança Não Trabalha”, lançada em 1998, pela banda Palavra Cantada.

Bola, pelúcia, merenda, crayon  
Banho de rio, banho de mar, pula cela, bombom  
Tanque de areia, gnomo, sereia, pirata, baleia, manteiga no pão  
Criança não trabalha, criança dá trabalho  
Criança não trabalha, criança dá trabalho  
Criança não trabalha, criança dá trabalho  
Criança não trabalha, criança dá trabalho<sup>13</sup>

---







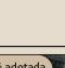
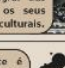

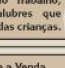
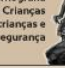
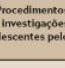
<sup>12</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 376–406.

<sup>13</sup> Composição: Arnaldo Antunes / Paulo Tatit. Palavra Cantada.




Por fim, confira-se um esquema representativo da evolução histórica do direito da criança e do adolescente que sintetiza todos os pontos trazidos neste capítulo, feita pelo site Politize!.

**A história dos direitos das crianças e adolescentes**

*Os principais eventos e documentos históricos que marcam as conquistas dos direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo.*

<b>1881</b>		São estabelecidas as "Lois de Jules Ferry" na França, em que a educação gratuita passa a ser um direito de toda e qualquer criança no país.
<b>1924</b>		A Liga das Nações adota a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra, representando a conquista dos direitos das crianças e adolescentes em nível internacional.
<b>1926</b>		O primeiro Código de Menores é elaborado no Brasil, estabelecendo a imputabilidade penal (responsabilização por seus atos) para jovens menores de 18 anos de idade.
<b>1946</b>		O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) é criado pela ONU com o objetivo de proteger as crianças ao redor do mundo.
<b>1959</b>		A Declaração dos Direitos das Crianças é adotada pela ONU, reconhecendo diversos direitos fundamentais para crianças e adolescentes.
<b>1973</b>		A Convenção nº 138 é elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qual determina a idade mínima de 18 anos para a realização de trabalhos inseguros e prejudiciais à saúde e à moral.
<b>1979</b>		Em comemoração aos 20 anos da Declaração dos Direitos das Crianças, esse ano é declarado como o Ano Internacional da Criança pela ONU.
<b>1989</b>		A Convenção sobre os Direitos das Crianças é adotada pela ONU, determinando a proteção integral das crianças e adolescentes e reconhecendo os seus direitos sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.
<b>1990</b>		O Estatuto da Criança e do Adolescente é promulgado no Brasil, representando o maior avanço da legislação brasileira no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.
<b>1999</b>		A Convenção nº 182 relativa à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho é aprovada pela Organização Internacional do Trabalho, exigindo a eliminação de trabalhos insalubres que prejudiquem a saúde, a moral ou a segurança das crianças.
<b>2002</b>		Entram em vigor o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e o Protocolo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, visando a proteção de crianças e adolescentes contra o abuso infantil e a sua segurança em casos de conflito armado.
<b>2014</b>		Entra em vigor o Protocolo Facultativo sobre Procedimentos de Comunicação, facilitando denúncias e investigações sobre violação dos direitos das crianças e adolescentes pelo Comitê sobre Direitos das Crianças da ONU.

Fontes: UNICEF; Organização das Nações Unidas; Governo Federal do Brasil; Governo da França.

14

Figura 1 – Esquema representativo

Face ao exposto, traçou-se esse retrospecto histórico para que se entenda apropriadamente o objetivo deste trabalho, qual seja a análise da importância da guarda compartilhada na defesa do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Para que se entenda a relevância da participação tanto da mãe quanto do pai para o

<sup>14</sup> Como surgiram os direitos da criança e do adolescente? Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 29 maio 2025.

desenvolvimento dos infantes, é primeiro imprescindível que se lembre que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, detentores de uma autonomia privada e, sobretudo, cidadãos. O fim de uma sociedade conjugal não pode e não deve ocorrer em prejuízo dos menores. O olhar atento às crianças e adolescentes foi o que fez com que eles deixassem de ser considerados meros objetos e passassem a adquirir o status de titulares de direitos. É por isso que, ao fim de uma sociedade conjugal, é necessário que se lance um olhar atento sobre os infantes e que se respeite as suas necessidades, individualidades e direitos fundamentais.

## 2. A GUARDA COMPARTILHADA E A SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o fim de uma sociedade conjugal é, geralmente, um momento conturbado na vida do, agora, ex-casal e que essa situação de estresse só se agrava se da união advierem filhos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Civil de 2002 prestigiaram a igualdade entre homem e mulher, a dignidade humana, a saúde emocional e o bem-estar integral de crianças e adolescentes. Estas três legislações vieram como uma resposta às mudanças que a sociedade brasileira e o direito das famílias vinham sofrendo no cotidiano.

Maria Berenice Dias<sup>15</sup> diz que o divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio provocaram uma revolução na forma sacralizada do matrimônio.

Nesse tema, Maria Berenice Dias<sup>16</sup> diz que a igualdade entre homem e mulher trouxe mudanças basilares em todas as relações sociais, principalmente nas relações conjugais e nas relações de parentalidade. Há muito pouco tempo e até hoje talvez, mulheres eram consideradas como mais “aptas” a tarefas dos lares e, por consequência, à maternidade. Já os homens eram os provedores, cuja função principal era garantir o sustento da família, não tendo que contribuir, muitas vezes, para a criação dos filhos. O machismo tão arraigado na sociedade brasileira, por muitos séculos reduziu o papel de homens e mulheres dentro dos casamentos e da importância de cada um para a educação de crianças e adolescentes.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>17</sup> afirma que o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Maria Berenice Dias<sup>18</sup> acrescenta que as mulheres sempre foram relegadas da cena pública e política, tendo a sua força produtiva desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos e se impondo obediência ao pai e submissão ao marido.

Sobre o impacto que a emancipação feminina causou nas relações familiares, Rosana Fachin<sup>19</sup> diz:

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 14ª Edição, Editora Juspodivm, p. 11.

<sup>16</sup> Idem. – p. 145

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social, p-156.

<sup>18</sup> Idem. – p. 146

<sup>19</sup> FACHIN, Rosana. Do Parentesco e da Filiação, Pergamum, 2002, p. 138.

“A busca da igualdade acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares. Embora de modo acanhado e vagarosamente, os textos legais retratam a trajetória da mulher. Hoje, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundante da estrutura social e passou a exercer funções relevantes para sua emancipação pessoal e profissional, para a sociedade e para a família”.

Por assim ser, o conceito de guarda compartilhada é um conceito bastante moderno na legislação brasileira. Aliás, dando um passo atrás, o próprio conceito de divórcio e dissolução de sociedade conjugal pode ser considerado como relativamente jovem no ordenamento jurídico do Brasil. Até 1977, o divórcio sequer era permitido no Brasil e o casamento era tido como uma “união indissolúvel”. A forte influência religiosa na sociedade levou o estado a incorporar os seus preceitos na ordem legal, o que fez com que a indissolubilidade do casamento se arrastasse até o final da década de 1970, segundo Maria Berenice Dias<sup>20</sup>.

Logo, o ponto inicial da discussão, isto é, a quem cabe a guarda dos filhos em comum após o fim do casamento, é recentíssimo, pois até pouco tempo atrás sequer se poderia pôr fim a um matrimônio.

Isto posto, por óbvio, a guarda compartilhada não foi o primeiro modelo de guarda adotado pelo ordenamento jurídico, após a permissão de divórcio. O direito é o produto das relações humanas e, no caso da sociedade brasileira, o direito das famílias, termo cunhado por Maria Berenice Dias<sup>21</sup> em seu Manual, era e ainda é muito marcado pelo machismo e pelos papéis reducionistas de gênero. Assim, com o divórcio de um casal, tinha-se como configuração padrão a guarda unilateral dos infantes com a mãe e fixação de alimentos e regime de visitas em relação ao pai. Mantendo-se os papéis de gênero, o homem continuava como o provedor e a mulher como a figura responsável, isoladamente, pela criação e educação das crianças e adolescentes.

No entanto, com o avanço do movimento feminista, com discussões cada vez mais intensas sobre o papel dos homens na criação das crianças, com a participação feminina cada vez mais acentuada no mercado de trabalho e com novas possibilidades de configurações de famílias, surge a guarda compartilhada como uma resposta do Direito aos avanços sociais. Quando do rompimento do convívio dos pais, acaba ocorrendo uma redefinição das funções parentais, que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos os pais no cuidado com

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 14ª Edição, Editora Juspodivm.

<sup>21</sup> Idem.

os filhos, fez vingar a guarda conjunto ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com cada um deles.<sup>22</sup>

Com efeito, o primeiro grande marco para a guarda compartilhada é a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou as redações dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Depois desta Lei, ampliando e reforçando ainda mais o conceito e a necessidade da guarda compartilhada, tem-se a promulgação da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou a redação dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC.

## 2.1 O QUE É GUARDA COMPARTILHADA?

O §1º do art. 1.583 do Código Civil conceitua a guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) **e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.** (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Dessa forma, como se deduz da leitura do dispositivo, a guarda compartilhada é aquela exercida de maneira conjunta tanto pelo pai quanto pela mãe dos filhos comuns advindos de uma união. Maria Antonieta Pisano Motta diz que compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois pais na formação e educação do filho, do que a simples visitação não dá espaço.<sup>23</sup>

Destaca-se que o art. 1.583 em comento utiliza os termos “responsabilização” e “exercício de direitos e deveres”. A intenção do legislador ao utilizar tais termos foi jogar luz sobre o fato de que ambos os genitores devem ser responsáveis pela criação integral das crianças e adolescentes e que, independente do gênero, ambos devem exercer os seus direitos e deveres de ser pai e mãe.

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 14ª Edição, Editora Juspodivm, p. 384.

<sup>23</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda, p. 599.

## 2.2 AS LEIS Nº 11.698/2008 E A LEI Nº 13.058/2014

Como já dito brevemente neste capítulo, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 e a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 revolucionaram o direito de família brasileiro e instituíram a guarda compartilhada como uma modalidade de guarda no Código Civil Brasileiro.

A propósito da publicação da Lei nº 13.058/2014, a juíza de direito Jaqueline Cherulli<sup>24</sup> publicou o seguinte texto sobre a Lei.

### O AMOR GANHOU UM NÚMERO

#### (NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA)

A busca de pais e mães pelo direito de expressar e viver o amor, depois de longa luta, na noite de ontem, ganhou um número, a Lei 13.058/2014.

Atendendo ao apelo dos genitores de mais de 20 milhões de crianças e jovens, foi sancionada a lei que privilegia a Guarda Compartilhada e a igualdade parental.

O direito de família parece ter vivido uma grande evolução nesses dias, mas a bem da verdade, fez-se prevalecer o único sentimento que justifica a existência da família que é o amor.

É colocar a base da existência humana e dos relacionamentos onde sempre deveu estar. Nesse tempo de ponderações, adequações, pontuações e revisões, houve a oportunidade de “relembrar” o que é família. Desavisadamente muitos afirmavam que sua família havia “acabado”, com a falência do relacionamento que a gerou, no entanto, a vivência negou a afirmativa.

Família não acaba.

Viu-se que família se sobrepõe ao relacionamento entre os pais. Que o que um dia foi semeado, germina sim, independente das condições do solo, quando chega o tempo de germinar. Nesse tempo, comparado com o tempo do mundo, onde muitas pessoas buscam independência e consumo, ouvi muitas vezes mães e pais afirmarem que queriam ter oportunidade de “brincar com o filho”, “levar ao cinema”, “passear de mãos dadas”, “dar banho”, “preparar uma mamadeira”, “troca fraldas”, “acordar ao lado”, “levar à escola”, “levar ao pediatra”, “acompanhar as tarefas escolares”, “levar ao clube”, “sair de férias”, “viajar”. Atos do cotidiano, coisas corriqueiras sim, mas verdadeiros atos de amor. Em um mundo tão competitivo, tecnológico e exigente, pessoas descobrem o valor do afeto e o que é parentalidade e que dinheiro não ocupa lugar no coração.

A vocês crianças, meninos e meninas, jovens e adolescentes, desejo o verdadeiro Natal que é a vivência do amor!

O texto da juíza dá uma boa noção da relevância da guarda compartilhada para a defesa do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a importância que foi esse marco legal.

O princípio deste projeto de tornar a guarda compartilhada a modalidade preferencial de guarda se deu com a promulgação da Lei nº 11.698/2008. Ela alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir o seguinte:

---

<sup>24</sup> CHERULLI, Jaqueline. O ganhou um número (nova Lei da Guarda compartilhada). Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/noticias-sobre-guarda>. Acesso em: 29 de mai. 2025.

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

**§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:**

**I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;**

**II – saúde e segurança;**

**III – educação.**

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, **sempre que possível**, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Destacou-se o §2º do art. 1.583 e o §2º do art. 1.584 do Código Civil para que se chame atenção ao fato de como a Lei nº 11.698/2008 apesar de ser bem-intencionada, ainda não tornou a guarda compartilhada como obrigatória. A Lei dispunha que a guarda unilateral seria exercida pelo genitor que tivesse mais aptidão para dar afeto nas relações, saúde, segurança e educação aos filhos. Na prática, isso se traduzia com a perpetuação da guarda unilateral das crianças e adolescentes com as mães e o reforço do papel de gênero de que as mulheres são mais aptas a darem afeto, carinho e segurança aos filhos.

Além disso, o §2º do art. 1.584, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008, também estabelecia que a guarda compartilhada seria decretada pelo juiz sempre que possível. A expressão “sempre que possível” é vaga demais e, na realidade, apenas servia para desestimular a adoção da guarda compartilhada. A dissolução de uma sociedade conjugal é por si só um momento marcado por disputas de interesses e de ânimos inflamados. Com a expressão “sempre que possível”, no dia a dia, a guarda compartilhada

era afastada ao mínimo sinal de incompatibilidade entre os genitores. Ocorre que a incompatibilidade entre os genitores, enquanto casal, é justamente o que leva ao fim do matrimônio e, portanto, ao início da necessidade de regulação de guarda. Utilizar-se de desentendimentos entre o ex-casal como forma de afastar a responsabilização de ambos pelos filhos em comum era um erro bastante cometidos pelos juízes e respaldado pela redação dada pela Lei nº 11.698/2008.

Nesse cenário, a Lei nº 13.058/2014 veio com o intuito de consertar os erros da Lei nº 11.698/2008 e para consagrar de vez a guarda compartilhada como obrigatória. A Lei nº 13.058/2014 alterou a redação dos arts. 1.583, 1.584 e 1.634 do Código Civil.

No art. 1.583 do CC, a Lei nº 13.058/2014 alterou a redação do art. 1.583 para mudar completamente a redação dos seus §2º, §3º e §5º. Veja-se:

Art. 1.583. ....;;.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Diferente do §2º com a redação da Lei nº 11.698/2008, que dispunha sobre quais seriam as hipóteses para concessão da guarda unilateral a um dos genitores, o §2º instituído pela Lei nº 13.058/2014 determina que na guarda compartilhada o tempo de convivência dos filhos com ambos os genitores deve ser dividido de forma igualitária.

Adiante, outra alteração bastante importante que veio com a nova lei, foi a alteração da redação do §2º do art. 1.584 do Código Civil. A expressão “sempre que possível”, que gerava tanta confusão e conflitos de jurisprudência, foi retirada e passou a constar que a guarda compartilhada deve ser aplicada, salvo se um dos genitores informar ao juízo que não deseja a guarda do filho.

Art. 1.584. ....

**§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.**

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

**Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Por fim, outra alteração feita pela Lei nº 13.058/2014 foi no art. 1.634 do Código Civil. A redação dada pela lei dispõe expressa e claramente que cabe a ambos os pais, independente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, cabendo ao pai e a mãe, concomitantemente, a salvaguarda dos filhos, a preocupação com a saúde e o desenvolvimento dos pequeninos e o zelo pela sua educação.

### **3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: CRIANÇAS ENQUANTO CIDADÃOS**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elevou os infantes ao status de sujeitos de direito e titulares de garantias fundamentais. Foi com a promulgação da Constituição Federal e com o ECA que as crianças e adolescentes passaram a ser entendidos como cidadãos. Assim, neste capítulo, esmiuçar-se-á quais eram os objetivos do ECA quando da sua promulgação, bem como a relevância da cidadania dos infantes.

#### **3.1 A PROMULGAÇÃO DO ECA E OS SEUS OBJETIVOS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado no Diário Oficial em 13 de julho de 1990 e surgiu dentro do ordenamento jurídico brasileiro após a Declaração Universal do Direito das Crianças, promulgado pela ONU, em 1959, e depois da Constituição Federal de 1988.

Tanto da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, quanto na Carta Magna, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos, juridicamente, como iguais aos adultos e como sujeitos de direito que não poderiam sofrer discriminação por conta de sua idade.

Nesse sentido, igualar os pequeninos aos adultos não era o suficiente para devidamente protegê-los e tutelar as necessidades tão específicas desta fase do desenvolvimento humano. Já foi dito neste trabalho que a infância foi, por muitos séculos, compreendida como uma fase de imperfeição do crescimento humano. No período histórico em que crianças ou eram um mero objeto do Estado ou “animais de estimação”, a infância não era um estágio de desenvolvimento que se estudava ou que se buscava compreender as necessidades de seus indivíduos. Foi apenas com o avanço da medicina, a evolução da sociedade, da psicologia, da ciência e da cultura que a infância ganhou protagonismo, como afirma Chamel<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. *Educação e Sociologia*, Campinas, v. 2, n. 86, p. 57–74, abr. 2004.

Sob esse viés, o ECA é considerado mundialmente como um dos melhores textos legais sobre a matéria relacionada à proteção de crianças. Ariel de Castro Alves, membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo (Condepe) e do Instituto Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, afirmou que o Brasil tem uma das legislações mais modernas para a defesa de crianças e adolescentes, que introduziu muitos avanços e ajudou a diminuir a mortalidade infantil, criando conselhos tutelares e varas da infância, dando base para os programas de combate à exploração sexual e ao trabalho infantil.

Coroando a doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe ao Brasil uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não se trata apenas de uma recomendação, mas de uma verdadeira diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente, de acordo com Paulo Lôbo<sup>26</sup>.

Ramidoff diz<sup>27</sup>:

“Na verdade, constitui-se em um programa de ação que assegura com absoluta prioridade os direitos individuais e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito”

Válter Kenji Ishida também afirma:

“A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estas de objeto para sujeitos de direito. Essa interpretação anterior (da situação irregular) em muito se assemelha ao sistema inquisitivo. Nesse, o acusado era considerado mero objeto de investigação, não possuindo a condição de sujeito de direito”.<sup>28</sup>

Tratou na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação, de acordo com Andreia Rodrigues Amin<sup>29</sup>. A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas. O ECA aplicou sobremaneira os assuntos abordados e também a própria visão sobre a criança e o adolescente. A proteção integral também é garantida para a criança e o adolescente viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental e seu

---

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil, Famílias. Editora do Direito, p-45.

<sup>27</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. 17 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente “in” THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 5, n.2, ago./dez., p. 13.

<sup>28</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Editora Juspodivm. 24ª Edição. 2024, p. 25-26

<sup>29</sup> AMIN, Andreia Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, p. 14-15.

desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos como vítima ou testemunha (art. 2º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

Isto posto, conclui-se que o ECA tinha o objetivo de consagrar no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral da criança e a defesa do melhor interesse dos infantes.

### 3.2 A CIDADANIA COMEÇA COM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná define cidadania como:

**A origem da palavra cidadania vem do latim civitas, que quer dizer cidade.** Na Grécia antiga, considerava-se cidadão aquele nascido em terras gregas. Em Roma a palavra cidadania era usada para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. **Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e consequentemente sujeito de direitos e deveres.** A relação do cidadão com o Estado é dúplice: de um lado, os cidadãos participam da fundação do Estado, e portanto estão sujeitos ao pacto que o criou, no nosso caso a Constituição Federal de 1988. Portanto, sendo o Estado dos próprios cidadãos, os mesmos têm o dever de zelar pelo bem público e participar, seja através do voto, seja através de outros meios, formais e informais, do acompanhamento e fiscalização da atuação estatal. Ao mesmo tempo, os agentes estatais, como cidadãos investidos de funções públicas, tem o dever de atuar com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prestando contas de todos os seus atos. Uma relação harmoniosa entre as expectativas dos cidadãos e a atuação estatal é o ideal a ser alcançado por qualquer sociedade. (grifou-se e sublinhou-se)<sup>30</sup>

Nesse sentido, conclui-se que cidadão é aquele que participa efetivamente da cidade e da vida pública.

Assim, é imprescindível consignar que a cidadania, à luz da doutrina da proteção integral, começa com as crianças e adolescentes. Desde que a criança e o adolescente começaram a ser considerados como sujeitos de direitos, eles passaram a ser considerado também cidadãos. Contudo, para que a cidadania dos pequeninos seja plena é necessário que, de acordo com o conceito de cidadão, participem ativamente da sociedade.

Concatenando esse raciocínio com o objetivo deste trabalho, o debate sobre a importância da guarda compartilhada para a defesa da proteção integral da criança e do adolescente é também uma das formas de garantir que os infantes participem da sociedade, levando-se em consideração as etapas do seu desenvolvimento socio-afetivo, as suas necessidades emocionais e a compreensão de que a participação ativa de ambos

---

<sup>30</sup> PARANÁ. Secretaria de Justiça e Cidadania. O que é Cidadania? Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania>. Acesso em 30 de mai. de 2025.

os genitores é essencial para assegurar o acesso das crianças e dos adolescentes à saúde, à educação, ao amor e ao afeto.

Se pensarmos que tudo começa com o nascimento e com a infância, percebe-se com certa facilidade como é indispensável garantir que desde a mais tenra idade os pequeninos sejam vistos como cidadãos, exigindo-se que os seus direitos sejam respeitados. É inderrogável pensar que o progresso da sociedade começa em discussões basilares, tais como o direito de crianças e adolescentes ocuparem espaços públicos, de terem acesso à educação de qualidade e de serem mantidas no seio de famílias saudáveis e funcionais.



Figura 2 - Charge<sup>31</sup>

### 3.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Viu-se neste trabalho que, ao longo da história, a visão sobre crianças e adolescentes sofreu diversas mudanças. Os infantes deixaram de ser meros objetos ou animais de estimação e passaram, com a doutrina da proteção integral, a serem detentores de direito.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos — e não apenas objetos de intervenção estatal ou da família — e devem receber proteção total, tanto em seus direitos civis, sociais, econômicos, culturais quanto em sua dignidade, liberdade e desenvolvimento pessoal. Esse princípio implica no reconhecimento da criança e do

<sup>31</sup> FIGURA 2. Tirinha de Armadinha cedida por Alexandre Beck para o Inesc. Uma lei que protege a infância protege a sociedade inteira. Disponível em: <https://inesc.org.br/uma-lei-que-protege-a-infancia-protege-a-sociedade-inteira/>. Acesso em: 29 maio 2025.

adolescente como pessoas em desenvolvimento, com necessidades e vulnerabilidades específicas; na adoção de políticas públicas prioritárias que assegurem direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, entre outros; no dever compartilhado entre família, sociedade e Estado na promoção e defesa desses direitos e na interpretação das leis e decisões judiciais sempre com base no melhor interesse da criança.

### **3.3.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diz Valter Kenji Ishida<sup>32</sup>:

“O princípio do melhor interesse não estava explicitamente previsto no ECA e nem na CF. É bem verdade que o art. 100, parágrafo único, IV, com redação fornecida pela Lei nº 12.010/09, previu posteriormente: “interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Estava previsto no art. 5º do Código de Menores: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Também está previsto nos arts. 1.583 e 1.584 do CC. A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”.

Na visão de Paulo Lôbo<sup>33</sup>:

“Significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (...) O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”

Sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 menciona que em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança. Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que representa basicamente sugestões que os Estados poderiam utilizar ou não, essa Convenção de 1989 possui uma natureza coercitiva e exige o posicionamento de cada Estado-Parte.

---

<sup>32</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Editora Juspodivm. 24ª Edição. 2024,

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. Famílias, Editora Saraiva, 2008, p.53-54.

Nesse sentido, como destacado por Valter Kenji Ishida<sup>34</sup>, o princípio do melhor interesse da criança foi positivado no ordenamento jurídico no art. 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto

Face aos conceitos e dispositivos supracitados, vê-se que o princípio do melhor interesse da criança é aquele que confere aos infantes a prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades e na garantia de seus interesses e direitos.

### **3.4 OS DIREITOS IMATERIAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Direitos imateriais são aqueles que não possuem um valor econômico direto, mas dizem respeito à dignidade, identidade, liberdade, integridade moral e à vida privada do indivíduo. No caso das crianças e adolescentes, tais direitos são ainda mais relevantes em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sob essa ótica, diversos são os direitos imateriais das crianças e adolescentes, tais como direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, dignidade, respeito, liberdade, intimidade, opinião, proteção moral e psicológica, autonomia e valores pessoais, amor e carinho.

Confira-se um esquema representativo entre os direitos imateriais e a sua fundamentação legal:

<b>Direito Imaterial</b>	<b>Constituição Federal (CF/88)</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)</b>	<b>Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança</b>
--------------------------	-------------------------------------	---	--

---

<sup>34</sup> Idem. p-23.

<b>Identidade (nome, origem, nacionalidade)</b>	Art. 5º, X; Art. 227	Art. 3º; Art. 17	Art. 7 e Art. 8
<b>Convivência familiar e comunitária</b>	Art. 227	Art. 19; Art. 23; Art. 25	Art. 9 e Art. 20
<b>Dignidade</b>	Art. 1º, III; Art. 227	Art. 3º; Art. 15; Art. 18	Art. 6; Art. 19
<b>Respeito</b>	Art. 227	Art. 15 e Art. 17	Art. 16
<b>Liberdade (opinião, crença, expressão)</b>	Art. 5º, IV, VI e IX	Art. 16, incisos I a IV	Art. 12, 13 e 14
<b>Intimidade, imagem e vida privada</b>	Art. 5º, X	Art. 17	Art. 16
<b>Opinião e participação</b>	Art. 227	Art. 16, I; Art. 100, §§ único, XII	Art. 12
<b>Proteção moral e psicológica</b>	Art. 227	Art. 17; Art. 18; Art. 70	Art. 19
<b>Autonomia e valores pessoais</b>	Art. 5º, VI e IX; Art. 227	Art. 17, parágrafo único	Art. 14

Nesse ponto dos direitos imateriais das crianças e dos adolescentes, destacam-se alguns julgados interessantes sobre o assunto. No revolucionário julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP<sup>35</sup>, a Min. Nancy Andrighi e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consideraram que é possível a compensação moral do infante que é abandonado por um dos genitores. Veja-se a ementa do recurso:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

**2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.**

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 maio 2012. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Reconhecimento do dever de indenizar por omissão no cuidado afetivo. Aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família. Recurso especial parcialmente provido.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.) (grifou-se e sublinhou-se)

Além da ementa, destaca-se também os votos-vista dos Min. Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino que demonstram de maneira cristalina com os genitores têm com as crianças e adolescentes a obrigação de criar os infantes e impúberes com afeto.

(VOTO VISTA) (MIN. SIDNEI BENETI)

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos como aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor, pois está caracterizada a omissão efetiva do pai.<sup>36</sup>

(VOTO VISTA) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> Idem.

Contudo, o julgamento foi controverso dentro da própria Turma. O Min. Massami Uyeda foi vencido e, em seu voto, argumentou ser contra o provimento do recurso, pois, inobstante a Constituição Federal consagre a dignidade da pessoa humana, a interpretação dos princípios constitucionais deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade.

O julgamento do REsp nº 1.159.242/SP <sup>38</sup>é um bom exemplo da necessidade da tutela e da garantia dos direitos imateriais das crianças e dos adolescentes. Os infantes não devem ser apenas criados no ponto de vista da sobrevivência, mas devem, também, serem educados com amor, respeito, liberdade, dignidade e igualdade perante os seus genitores.

---

<sup>38</sup> Idem.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O casamento, ao longo dos séculos, sofreu diversas transformações sociais, econômicas e jurídicas, de acordo com Maria Berenice Dias<sup>39</sup>. Inicialmente, o casamento era uma instituição precipuamente política e econômica, favorecendo-se uniões por interesse e com primazia em aspectos financeiros. Com o passar do tempo e com a evolução cultural, o casamento passou a ser uma instituição voltada para o amor e para os laços afetivos.

Seja por interesses econômicos ou seja por afeto, qualquer tipo de casamento está suscetível a terminar e, quando se tem filhos em comum, indaga-se: e agora? Com o fim da sociedade conjugal, inicia-se a necessidade de definição a respeito dos filhos em comum do, agora, ex-casal.

Já se viu ao longo deste trabalho que a guarda das crianças e dos adolescentes também foi impactada pelos avanços sociais. Ainda de acordo com Maria Berenice Dias<sup>40</sup>, com a permissão do divórcio, a guarda dos pequeninos era primariamente unilateral mãe, levando-se em conta o papel social que a mulher ocupava na sociedade da época. Com o avanço dos movimentos feministas e LGBTQIAPN+, com a maior inserção da mulher no mercado de trabalho e com estudos psicológicos cada vez mais aprofundados sobre o impacto de ambos os genitores da criação dos infantes e dos impúberes, teve-se também a alteração do regime de guarda obrigatório.

Segundo o professor Waldyr Grisard Filho, em sua obra *Guarda Compartilhada*<sup>41</sup>:

“A guarda compartilhada assume uma importância extraordinária, na medida em que valoriza o convívio do menor com seus dois pais, pois mantém, apesar da ruptura o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança. Seguindo a trilha pelos diplomas internacionais e pela legislação alienígena mais avançada, o Direito brasileiro igualmente elegeu o interesse do menor como fundamental para reduzir os efeitos patológicos que o impacto negativo das situações familiares conflitivas provoca na formação da criança”.

Além disso, sobre os aspectos psicológicos da guarda compartilhada, continua o professor:<sup>42</sup>

“Os fundamentos psicológicos da guarda compartilhada partem da convicção de que a separação e o divórcio acarretam uma séria de perdas

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 14ª Edição, Editora Juspodivm, p. 463-464

<sup>40</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 14ª Edição, Editora Juspodivm, p. 559-560

<sup>41</sup> FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.138-160.

<sup>42</sup> Idem.

para a criança, e procura amenizá-las. A criança se beneficia na medida em que reconhece que tem dois pais envolvidos em sua criação e educação”.

Nesse sentido, a partir da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada passou a ser obrigatória em todo território nacional, salvo nas hipóteses em que um dos genitores declarar expressamente ao magistrado que não deseja a guarda do filho.

A Lei nº 13.058/2014 além de ser sido idealizada por uma série de juristas renomados do ramo do direito de família, também se respaldou em diversos estudos psicológicos conduzidos com crianças e adolescentes que demonstram que o desenvolvimento dos pequeninos em lares saudáveis, amorosos e respeitosos é essencial para o seu crescimento adequado, como já preconizado pelo jurista Waldyr Grisard Filho.

Sobre os benefícios da guarda compartilhada, Sivanildo Torres Ferreira<sup>43</sup> também disse:

Os benefícios emocionais e sociais decorrentes da guarda compartilhada são amplamente reconhecidos na literatura especializada. **A convivência equilibrada com ambos os pais contribui para o fortalecimento do vínculo parental, proporcionando à criança um ambiente afetivo mais estável e seguro. Estudos indicam que essa modalidade de guarda favorece o desenvolvimento da autonomia infantil e reduz sentimentos de abandono**, uma vez que a criança percebe o comprometimento de ambos os genitores em sua criação e bem-estar. Conforme observa Silva (2014), “a guarda compartilhada tem como finalidade precípua diminuir a distância entre pais e filhos, garantindo ao filho o direito de convivência com ambos”.

Além disso, a guarda compartilhada promove uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais, incentivando ambos os genitores a participarem ativamente das decisões relacionadas à educação, saúde e demais aspectos da vida da criança. Essa corresponsabilidade contribui para a construção de um ambiente familiar mais colaborativo, no qual a criança se beneficia da diversidade de perspectivas e estilos parentais. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, “a guarda compartilhada tem como finalidade precípua diminuir a distância entre pais e filhos, garantindo ao filho o direito de convivência com ambos”. Em suma, a evolução para o modelo de guarda compartilhada, impulsionada pela Lei nº 13.058/2014, representa um avanço significativo na promoção do melhor interesse da criança, assegurando-lhe o direito de conviver de forma equilibrada com ambos os pais e usufruir dos benefícios emocionais e sociais decorrentes dessa convivência. (grifou-se e destacou-se).

A infância é um estágio do desenvolvimento humano muito marcado pelo início da descoberta do “eu”, dos “outros”, do conceito de familiares e da necessidade de identificação dos demais ao seu redor. Jean Piaget, biólogo e psicólogo suíço, foi um dos maiores estudiosos do desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes e um dos maiores responsáveis pela psicologia do desenvolvimento.

---

<sup>43</sup> FERREIRA, Sivanildo Torres. O impacto psicológico da guarda compartilhada no desenvolvimento infantil: benefícios e desafios. Disponível em: <https://revistafst.com.br/o-impacto-psicologico-da-guarda-compartilhada-no-desenvolvimento-infantil-beneficios-e-desafios/>. Acesso em: 29 maio 2025.

Segundo Piaget, em sua obra *Seis Estudos de Psicologia*,<sup>44</sup> o estágio cognitivo das crianças passa por seis fases de desenvolvimento. O primeiro estágio dos reflexos, o segundo dos hábitos motores e das primeiras percepções organizadas, o terceiro da inteligência sensório motora. Todos eles se surgem antes do desenvolvimento da linguagem e do pensamento e são nítidos desde o nascimento até por volta de dois anos. O quarto estágio é o da inteligência intuitiva e vai até por volta dos sete anos. O quinto é o das operações intelectuais concretas que ocorre entre sete e dez anos e o sexto o das operações intelectuais abstratas, ou seja, o período da adolescência. Cada estágio caracteriza-se pelo aparecimento de estruturas originais, que diferem das anteriores. Cada uma serve de base para a construção das posteriores, como sintetizou Maria Ângela Barbato Carneiro<sup>45</sup>.

Nesse sentido, como cada estágio depende do apropriado desenvolvimento do anterior, qualquer fator externo que interfira em uma das fases pode causar diversos impactos nas crianças, devendo-se, portanto, tomar cuidado para que os responsáveis ofereçam estímulos e ambientes adequados ao desenvolvimento próspero dos infantes.

A família é, na maior parte dos casos, o primeiro núcleo social de crianças. É ali, durante a primeira infância, que os pequeninos começam a entender quem são, quem são seus pais e o que aquilo significa. Maria Do Rosário Leite Cintra, em seus comentários na obra *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, diz que a família “é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo”<sup>46</sup>.

Seguindo esse entendimento, a Constituição Federal assegura que é obrigação de ambos os genitores a responsabilização por seus filhos e deve ser assegurado a ambos os genitores a oportunidade de exercer esse seu direito, para o seu próprio bem e, sobretudo, para o bem dos infantes e dos impúberes.

Nessa perspectiva, o direito à convivência familiar é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 227 e pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>44</sup> PIAGET, Jean. *Seis estudos de psicologia*. Tradução: Maria Alice Magalhães D’Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

<sup>45</sup> CARNEIRO, Maria Ângela Barbato. *Jean Piaget e os estudos sobre o desenvolvimento humano*. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/educacao/brinquedoteca/downloads/artigo-jean-piaget-e-os-estudos.pdf>. Acesso em: 30 de mai. de 2025.

<sup>46</sup> CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, p. 84.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Na prática, felizmente, a jurisprudência tem seguido as disposições tanto do Código Civil quanto do ECA e tem, em casos concretos, aplicado a guarda compartilhada como regra em prol do melhor desenvolvimento da criança. Confira-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE GUARDA E CONVIVÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame: Trata-se de ação de regulamentação do regime de guarda e convivência proposta por E.C. da S. em face de M.R.S.C., com recurso de apelação interposto pela requerida. A r. sentença fixou a guarda compartilhada do menor entre os genitores, com o domicílio da criança estabelecido no lar materno. A apelante requer a guarda exclusiva e a anulação do ônus financeiro referente aos honorários advocatícios e custas processuais. II. A questão em discussão consiste em se examinar: (i) a adequação da guarda compartilhada; (ii) a necessidade de anulação dos honorários advocatícios e custas processuais. III. Razões de decidir: A r. sentença fundamentou adequadamente a guarda compartilhada, considerando o melhor interesse da criança e a capacidade dos genitores de exercerem as funções parentais. O artigo 20 da LINDB não foi desconsiderado e a guarda compartilhada é a regra, salvo em casos de desinteresse ou incapacidade de um dos genitores. IV. Dispositivo e tese: Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A guarda compartilhada é a regra, visando ao melhor interesse da criança. 2. Não há justificativa para anulação ou afastamento dos honorários advocatícios devidos pela requerida, os quais, diante do não provimento do recurso, são majorados para R\$ 2.000,00 (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade concedida à parte apelante." (v. 5352) (TJSP; Apelação Cível 1000208-52.2024.8.26.0704; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)<sup>47</sup>

No julgado acima, tem-se que um dos genitores interpôs recurso de apelação para que fosse afastada a guarda compartilhada. Contudo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, reforçando que a regra é a guarda compartilhada, tendo em vista a importância da participação ativa de ambos os genitores na criação e na educação das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>47</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1000208-52.2024.8.26.0704, Butantã, 1ª Vara da Família e Sucessões. Rel. Mario Chiuville Junior. Julgado em: 22 nov. 2024. Registrado em: 22 nov. 2024. Guarda compartilhada fixada, com domicílio materno. Recurso da genitora não provido. Honorários majorados. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Adiante, destaca-se um julgado no qual a avó materna havia recebido a guarda unilateral dos menores, porém a sentença foi cassada, considerando-se que o Código Civil apenas afasta a guarda unilateral no caso em que um dos genitores não deseja ou não é apto a exercer a guarda dos filhos. No caso em questão, o genitores tinha condições de exercer a sua parentalidade, restando definida, então, a guarda compartilhada, dentro dos ditames legais e em respeito à proteção integral das crianças:

Guarda e alimentos. Sentença que atribuiu à avó materna a guarda unilateral dos menores e fixou regime de visitas a ser cumprido pelo genitor. Ausência de elementos nos autos a indicar inaptidão do genitor ao exercício da guarda. Alteração para guarda compartilhada, mantida a base de residência com a avó, conforme sugerido pelo estudo psicossocial. Filhos, já adolescentes, que, no mais, manifestaram interesse em permanecer residindo com ela, desde que assegurado o direito de convivência com o pai. Alimentos. Fixação em apenas 60% do salário-mínimo, sequer alcançando 30% dos rendimentos do genitor. Redução pleiteada que resultaria em valor ínfimo, afrontoso à dignidade dos menores. Sentença revista em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002807-59.2023.8.26.0619; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)<sup>48</sup>

No julgado abaixo, vê-se uma situação em que muitas vezes se questiona se será viável a manutenção da guarda compartilhada. O relator Ademir Modesto de Souza destaca que há elevada beligerância e aparente incapacidade de criação harmônica do filho. Contudo, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014, mesmo ante aparente discordância entre os genitores, deve-se sempre priorizar a guarda compartilhada, tendo sido este o entendimento aplicado.

Apelação. Ação declaratória de alienação parental c/c pedido de reversão da guarda compartilhada para unilateral. Descabimento. Alienação parental comprovadamente praticada pela genitora. Aplicação de advertência. Suficiência no momento. Criança que conta 5 (cinco) anos incompletos e é portador de Transtorno do Espectro Autista em grau leve. Situação que recomenda a manutenção da guarda compartilhada, sem a reversão pretendida pelo genitor. Ampliação do regime de visitas do genitor. Descabimento por ora. Criança que começou a frequentar escola infantil e realiza tratamento psicoterápico. Configuração da convivência familiar que pode ser modificada a qualquer tempo, à luz de novos elementos prova. Genitores que, de acordo com laudo técnico, apresentam elevada beligerância e aparente incapacidade de conduzir a criação do filho de forma harmônica e que garanta um saudável desenvolvimento biopsicossocial para ele. Situação que poderá conduzir à inviabilidade da guarda compartilhada outrora fixada. Decisão

---

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1002807-59.2023.8.26.0619, Taquaritinga, 1ª Vara. Rel. Cláudio Godoy. Julgado em: 30 ago. 2024. Registrado em: 30 ago. 2024. Guarda compartilhada mantida com residência dos adolescentes junto à avó materna. Valor dos alimentos mantido por dignidade dos menores. Recurso parcialmente provido.

mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000506-42.2020.8.26.0653; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)<sup>49</sup>

Veja-se, nos casos a seguir colacionados, a exegese do art. 1.584, §2º do Código Civil sendo aplicado na prática, dando-se primazia à guarda compartilhada.

MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE VISITAS. Insurgência contra sentença de parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Sentença mantida. Adequação do regime de visitas. Guarda compartilhada se impõe, a menos que não haja interesse de um dos genitores ou em caso de perda do poder familiar. Estudos social e psicológico evidenciam a adequação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, e do regime de visitas fixado. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1056736-73.2022.8.26.0576; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)<sup>50</sup>

\*\*\*\*\*

Alimentos, guarda e visitas. Arbitramento da pensão que deve observar o binômio necessidade/possibilidade. Fixação de 30% que se reduz a 25% dos rendimentos líquidos do genitor, de resto conforme pedido do próprio credor, com o qual o réu concordou, patamar inclusive superior ao entendimento da Câmara. Partes que também concordaram com a guarda compartilhada, que é o regime legal. Inteligência do artigo 1.584, § 2º, do CC. Autorizada convivência nos moldes propostos pelo genitor, dadas as condições de trabalho da genitora. Sentença em parte revista. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1024671-88.2022.8.26.0361; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)<sup>51</sup>

\*\*\*\*\*

---

<sup>49</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1000506-42.2020.8.26.0653, Vargem Grande do Sul, 2ª Vara. Rel. Ademir Modesto de Souza. Julgado em: 25 jan. 2024. Registrado em: 25 jan. 2024. Alienação parental reconhecida. Advertência aplicada. Guarda compartilhada mantida. Regime de visitas mantido. Recurso improvido.

<sup>50</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1056736-73.2022.8.26.0576, São José do Rio Preto, 1ª Vara de Família e Sucessões. Rel. Carlos Alberto de Salles. Julgado em: 17 out. 2023. Registrado em: 17 out. 2023. Guarda compartilhada com lar de referência materno. Regime de visitas mantido. Recurso desprovido.

<sup>51</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1024671-88.2022.8.26.0361, Mogi das Cruzes, 2ª Vara da Família e das Sucessões. Rel. Claudio Godoy. Julgado em: 28 abr. 2023. Registrado em: 28 abr. 2023. Guarda compartilhada e alimentos fixados conforme acordo entre as partes. Convivência autorizada conforme proposta do genitor. Recurso provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Provas produzidas nos autos suficientes para o julgamento da demanda. Preliminar afastada. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. Ação ajuizada pelo genitor do menor. Parcial procedência do pedido, com fixação da guarda compartilhada da criança, na residência do genitor. Apelação da ré. Melhor interesse da criança que deve ser atendido. Estudos social e psicológico que atestam melhores condições do genitor para residir com a criança, situação que já ocorre de fato. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1001329-62.2016.8.26.0198; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)<sup>52</sup>

\*\*\*\*\*

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. Guarda compartilhada que pressupõe a responsabilização conjunta dos pais e o exercício em igualdade de condições do poder familiar. Preferência legal, mesmo nos casos de dissenso quanto à definição do regime (CC, art. 1.584, §2º). Litigiosidade processual que não se confunde com a relação pessoal e cotidiana dos genitores. Ideal a ser perseguido, ainda que demande reestruturações, sem perder de vista o superior interesse da criança ou do adolescente. Regra que deve ceder quando a intensa animosidade entre os pais revelar a impossibilidade de construção do diálogo. Estudos psicossociais que apontam para os impactos deletérios dessa relação sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento do filho comum. Inaptidão para o exercício, em conjunto, do poder familiar. Imposição de consenso para a tomada de decisões que potencializa o conflito. Alteração para a guarda unilateral. Concentração do poder de decisão em favor da mãe, assegurado o direito de fiscalização pelo pai (CC, art. 1.583, §5º). Possibilidade de ampliação do período de convivência do genitor que não detém a guarda. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0005776-02.2012.8.26.0344; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)<sup>53</sup>

\*\*\*\*\*

GUARDA DE MENORES. Decisão que fixou a guarda compartilhada dos menores à avó materna e ao genitor, com permanência alternada na residência de cada um deles. Inexistência de elementos que indiquem a situação de risco aos menores. Necessidade de instrução processual para formação da convicção do juiz. Precedente desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094136-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017)<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1001329-62.2016.8.26.0198, Franco da Rocha, 2ª Vara Cível. Rel. Fernanda Gomes Camacho. Julgado em: 15 mar. 2021. Registrado em: 15 mar. 2021. Guarda compartilhada fixada em favor do genitor. Condições pessoais e laudos indicam melhor estrutura. Sentença mantida. Recurso não provido.

<sup>53</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 0005776-02.2012.8.26.0344, Marília, 1ª Vara da Família e Sucessões. Rel. Hamid Bdine. Julgado em: 19 out. 2017. Registrado em: 27 out. 2017. Guarda unilateral deferida à mãe diante da alta litigiosidade entre os genitores. Ampliação de convivência ao pai. Recurso parcialmente provido.

<sup>54</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento* n. 2094136-62.2017.8.26.0000, Lins, 2ª Vara Cível. Rel. Fernanda Gomes Camacho. Julgado em: 3 out. 2017. Registrado em: 3 out. 2017.

Isto posto, vê-se que a guarda compartilhada é essencial para o desenvolvimento cognitivo-afetivo das crianças e adolescentes. A participação ativa de ambos os genitores é de extrema importância para que, mesmo ao fim de uma sociedade conjugal, crianças e adolescentes tenham os seus direitos fundamentais de convivência familiar, afeto, respeito e dignidade assegurados.

---

Guarda compartilhada mantida entre avó e genitor. Ausência de risco aos menores. Decisão mantida. Recurso não provido.

## 5. . CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se com o presente trabalho que os conceitos de criança, infância e guarda compartilhada evoluíram bastante ao longo do tempo.

Nas sociedades gregas e romana, as crianças não passavam de objetos do Estado ou dos pais. No Brasil Colônia e até o início do século XX, as crianças eram vistas como animais de estimação. Na primeira metade do século XX, os infantes e os impúberes começaram a ter participação no ordenamento jurídico, porém apenas sob o ponto de vista penal. Foi somente na segunda metade do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, com o Pacto de São José da Costa Rica de 1979, com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e com o Código Civil de 2002, que as crianças e adolescentes começaram a ser entendidos como sujeito de direitos.

Sendo titulares de direitos e garantias fundamentais, as crianças e os adolescentes começam a ser encarados com outros olhos. Aprofundam-se os estudos sobre as infâncias e sobre as necessidades específicas deste estágio do desenvolvimento humano. Com estes estudos, percebeu-se que a participação ativa de ambos os genitores na criação das crianças impacta positivamente o desenvolvimento cognitivo e, principalmente, emocional dos pequeninos.

Assim sendo, tendo em vista que é dever da sociedade, do Estado e da família zelar pelo bem-estar e pelo desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, é imprescindível que se adote a guarda compartilhada como modelo precípua de tutela dos infantes em casos de fim da sociedade conjugal.

Uma infância e uma adolescência felizes são o segredo para o desenvolvimento de uma sociedade próspera. Tudo começa com as crianças. Ninguém nasce adulto. Crianças que são criadas com respeito e com amor, tornam-se adultos aptos a terem relações saudáveis e amorosas. Entender que tudo é um ciclo é fundamental para entender que a guarda compartilhada pode ser um novo início tanto para os pais quanto para as crianças. É crucial que se diferencie o papel de marido e mulher do papel de pai e mãe. O fim de uma relação conjugal não é o fim do vínculo parental e, portanto, é necessário que neste momento, dê-se prioridade absoluta às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Crianças e adolescentes são o futuro. Zelar por eles é zelar pelo amanhã. A forma como se trata uma criança hoje é a forma como se escreve o que está por vir. Podemos e devemos escolher como sabedoria o que gostaríamos que acontecesse.

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> AMIN, Andreia Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, Saraiva, 2015, p. 14-15.

ARAÚJO, Samuellen Thauane Alves; FREITAS, Gisela Carvalho. Efeitos da guarda compartilhada no bem estar infantil e no funcionamento parental. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: [efeitos+da+guarda+compartilhada+no+bemestar+infantil+e+no+funcionamento+parental%20\(1\).pdf](#) Acesso em: 17 nov. 2024.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 nov. 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 set. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1). Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 maio 2012. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Reconhecimento do dever de indenizar por omissão no cuidado afetivo. Aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família. Recurso especial parcialmente provido.

<sup>1</sup> CARNEIRO, Maria Ângela Barbatto. Jean Piaget e os estudos sobre o desenvolvimento humano. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/educacao/brinquedoteca/downloads/artigo-jean-piaget-e-os-estudos.pdf>. Acesso em: 30 de mai. de 2025.

CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. *Educação e Sociologia*, Campinas, v. 2, n. 86, p. 57–74, abr. 2004.

CHERULLI, Jaqueline. O ganhou um número (nova Lei da Guarda compartilhada). Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/noticias-sobre-guarda>. Acesso em: 29 de mai. 2025.

CORRAL, Alaez Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, p. 11.

FACHIN, Rosana. *Do Parentesco e da Filiação*, Pergamum, 2002, p. 138.

FERREIRA, Sivanildo Torres. O impacto psicológico da guarda compartilhada no desenvolvimento infantil: benefícios e desafios. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-impacto-psicologico-da-guarda-compartilhada-no-desenvolvimento-infantil-beneficios-e-desafios/>. Acesso em: 29 maio 2025.

FIGURA 1. Como surgiram os direitos da criança e do adolescente? Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 29 maio 2025.

FIGURA 2. Uma lei que protege a infância protege a sociedade inteira. Disponível em: <https://inesc.org.br/uma-lei-que-protege-a-infancia-protege-a-sociedade-inteira/>. Acesso em: 29 maio 2025.

FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.138-160.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: volume 6: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Editora Juspodivm. 24ª Edição. 2024

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Nova Economia. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai/ago 2007, p. 323-350.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313–329, 2017. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf). Acesso em: 17 abr. 2025.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda, p. 599.

<sup>1</sup> PARANÁ. Secretaria de Justiça e Cidadania. O que é Cidadania? Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania>. Acesso em 30 de mai. de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social, p-156.

PIAGET, Jean. Seis estudos de psicologia. Tradução: Maria Alice Magalhães D’Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva. 25<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

<sup>1</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. 17 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente “in” THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 5, n.2, ago./dez., p. 13.

RAMOS, Patrícia Pimental de Oliveira Chambers. A guarda compartilhada como direito fundamental da criança. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 15, 2002. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Patricia\\_Pimental\\_de\\_Oliveira\\_Chambres\\_Ramos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Patricia_Pimental_de_Oliveira_Chambres_Ramos.pdf). Acesso em: 16 nov. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 376–406.

SANTOS, Isabela Cristina de Melo. Guarda compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1540/Guarda+compartilhada:+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+resp+1159242&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=resp+1159242&>

[filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=](#). Acesso em: 30 de mai. de 2025.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. *Apelação Cível 1000208-52.2024.8.26.0704*. Relator: Mário Chiuville Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 22 nov. 2024. Registro: 22 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível n. 1000208-52.2024.8.26.0704*, Butantã, 1ª Vara da Família e Sucessões. Rel. Mario Chiuville Junior. Julgado em: 22 nov. 2024. Registrado em: 22 nov. 2024. Guarda compartilhada fixada, com domicílio materno. Recurso da genitora não provido. Honorários majorados. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível n. 1002807-59.2023.8.26.0619*, Taquaritinga, 1ª Vara. Rel. Claudio Godoy. Julgado em: 30 ago. 2024. Registrado em: 30 ago. 2024. Guarda compartilhada mantida com residência dos adolescentes junto à avó materna. Valor dos alimentos mantido por dignidade dos menores. Recurso parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível n. 1000506-42.2020.8.26.0653*, Vargem Grande do Sul, 2ª Vara. Rel. Ademir Modesto de Souza. Julgado em: 25 jan. 2024. Registrado em: 25 jan. 2024. Alienação parental reconhecida. Advertência aplicada. Guarda compartilhada mantida. Regime de visitas mantido. Recurso improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível n. 1056736-73.2022.8.26.0576*, São José do Rio Preto, 1ª Vara de Família e Sucessões. Rel. Carlos Alberto de Salles. Julgado em: 17 out. 2023. Registrado em: 17 out. 2023. Guarda compartilhada com lar de referência materno. Regime de visitas mantido. Recurso desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível n. 1024671-88.2022.8.26.0361*, Mogi das Cruzes, 2ª Vara da Família e das Sucessões. Rel. Claudio Godoy. Julgado em: 28 abr. 2023. Registrado em:

28 abr. 2023. Guarda compartilhada e alimentos fixados conforme acordo entre as partes. Convivência autorizada conforme proposta do genitor. Recurso provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 1001329-62.2016.8.26.0198, Franco da Rocha, 2ª Vara Cível. Rel. Fernanda Gomes Camacho. Julgado em: 15 mar. 2021. Registrado em: 15 mar. 2021. Guarda compartilhada fixada em favor do genitor. Condições pessoais e laudos indicam melhor estrutura. Sentença mantida. Recurso não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível* n. 0005776-02.2012.8.26.0344, Marília, 1ª Vara da Família e Sucessões. Rel. Hamid Bdine. Julgado em: 19 out. 2017. Registrado em: 27 out. 2017. Guarda unilateral deferida à mãe diante da alta litigiosidade entre os genitores. Ampliação de convivência ao pai. Recurso parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado. *Agravo de Instrumento* n. 2094136-62.2017.8.26.0000, Lins, 2ª Vara Cível. Rel. Fernanda Gomes Camacho. Julgado em: 3 out. 2017. Registrado em: 3 out. 2017. Guarda compartilhada mantida entre avó e genitor. Ausência de risco aos menores. Decisão mantida. Recurso não provido.